



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



ARNALDO  
ROGERIO  
PESTANA  
DE SOUSA  
19/10/2021  
C



CARLOS  
ALBERTO  
MAGNAB  
OSCO



ANA PAULA  
SIQUEIRA  
FIRMINO 22  
/10/2021  
ADG



RAFAEL  
ARAUJO  
LEAL 25/10  
/2021 ADG



SERGIO  
MURILO  
RODRIGUES  
LEMOS 26  
/10/2021

**Processo: Assinatura de Despachos Odesp a partir de 15/10/2021.  
(Proc. N° 267441)**

**Despacho Odesp 1.123/2021. Processo PROAD 3431/2021. Indefere  
Recurso. (ID 6325851)**

**Despacho Odesp 1.123/2021. Processo PROAD 3431/2021. Indefere Recurso.:**

**Referência:** Processos PROAD 3.431/2021 e VETOR 98.056 (PO 17/2021. CT 23 /2021).

**Matéria:** Adequações de Imóveis para Acessibilidade e Sustentabilidade. Inexecução do Objeto. Inadimplemento Contratual. Indiciamento: Sanções de Multa e Impedimento de Licitar e Contratar com a União. Proposta de Rescisão Unilateral do Contrato. Não Acolhimento da Defesa Apresentada em face da Pretensão Punitiva e da Proposição Rescisória. Interposição de Recurso Administrativo. Indeferimento. Aplicação e Registro das Penalidades. Rescisão Unilateral do Contrato. Encaminhamentos.

**Interessados:** Secretaria de Engenharia e Arquitetura / JFL Construções e Incorporação Eireli/ME.

## CONCLUSÃO

I) **POR INTERMÉDIO** e nos termos do Despacho ODESP 1.011/21, perfilhando manifestação desta Ordenadoria da Despesa pelo não acolhimento da Defesa prévia apresentada em face do indiciamento (cf. Despacho ODESP 921/21), a Diretoria-Geral aplicou à empresa JFL Construções e Incorporação Eireli/ME as penalidades contratuais de **multa** no valor de R\$ 9.748,24 e **impedimento de licitar e contratar com a União** (e descredenciamento do SICAF) pelo prazo de **12 meses**, ao tempo em que determinou a **rescisão unilateral** do Contrato 23/2021; ajuste firmado com a aludida empresa, decorrente do Pregão 17/2021 e cujo objeto consistiu em adequações de imóveis da Administração a normas de acessibilidade e sustentabilidade.

II) **FUNDAMENTADA** no descumprimento de obrigações dispostas no Termo de Referência do edital licitatório (itens 3.2 e 8.1, 'a')[1] e consequente subsunção dos fatos irregulares (inadimplementos) às hipóteses legais prosseguidas no Contrato e no



próprio T.R. (respectivamente, cláusula e item 11)[2], as pretensões sancionatória e rescisória constituíram, com efeito, objeto de contradita na Defesa prévia apresentada pela empresa em face do indiciamento; arrazoado defensorio que, submetido à apreciação da SEA, foi, com tal manifestação da unidade técnica, analisado e respondido por esta ODESP, conforme exposto nos itens II a VII do aludido Despacho 1.011/21. Confira-se:

**"II) (...)... não compareceu nas localidades do serviço, devido ao fato de seu responsável técnico estar com sintomas característicos para COVID-19, que posteriormente foi confirmado com o exame positivo (...), apresentado ao TRT-9." ('sua infecção o pegou de surpresa, estando ele já em deslocamento para o local das atividades'; 'foi colocado em isolamento para tratamento (...), impossibilitando assim a execução...').**

**'...é uma empresa EIRELI, ou seja, além do preposto ser o Engenheiro Responsável, ele também é o único responsável pela administração da Empresa. (...). A Anotação de Responsabilidade Técnica, de nada valia, sem a presença do Engenheiro.'**

**'...a apresentação da solicitação da prorrogação do prazo, se deu posteriormente à justificativa e apresentação do exame positivo. Desta forma, deixamos para apresentar oficialmente a solicitação após o resultado positivo. A fiscalização já sabia do fato dos sintomas de COVID-19, no final do mês de agosto (antes da data marcada) que o Sr. (...) estava com sintomas, e no dia agendamento (sic) para o início o não comparecimento foi esclarecido por telefone com a fiscalização, que já havia agendamento para realizar o exame.'**

**APÓS TAIS alegações introdutórias, e sob a epígrafe 'DO DIREITO a) Da Abertura de Processo de Solução Consensual de Conflitos', a contratada sustenta que 'a Administração, ao invés da aplicação das penalidades, pode se utilizar do instituto do termo de ajustamento de conduta, podendo assim, retomar a ordem interna do interesse público sem aplicação de sanção, evitando custos com andamento processual...'; acrescenta que 'deve ser levado em consideração que é muito mais interessante para administração pública continuar com o Contrato em vigor, do que abrir outro processo que é oneroso e demanda tempo.'. Nessa perspectiva, invocando genericamente a Lei 13.140/15 e, especificamente, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º e no art. 174 do CPC (Lei 13.150/15), a contratada requer 'a suspensão deste processo administrativo sancionador e aceite da prorrogação para início das atividades (...) previstas no Contrato, com abertura de procedimento de solução consensual de conflitos...'**

**NA SEQUÊNCIA, sob a epígrafe 'b) Dos Princípios do Direito Administrativo', e após citação nominal de princípios jurídicos diversos e alusão expressa àqueles inscritos nos artigos 37 da CF/1988 e 3º da própria Lei 8.666/93, a contratada aduz que, 'Sem nos distanciar dos demais (...), é essencial a compreensão da**

  
ARNALDO  
ROGERIO  
PESTANA  
DE SOUSA  
19/10/2021  
ODESP

  
ANA PAULA  
SIQUEIRA  
FIRMINO 22  
/10/2021  
ADG

  
RAFAEL  
ARAUJO  
LEAL 25/10  
/2021 ADG

  
SERGIO  
MURILO  
RODRIGUES  
LEMOS 26  
/10/2021



**importância da observância desses princípios em especial: legalidade, moralidade e finalidade'; prossegue, então, com referências conceituais e considerações doutrinárias acerca dessa tríade principiológica, para concluir que, 'No caso em apreço, fica evidente que a conduta moral, legal e conforme com a finalidade da Administração é não aplicar qualquer sanção à empresa.'**

**EM CONTINUIDADE – 'c) Dos Deveres da Administração Pública e do Servidor Público no Processo Administrativo e dos Direitos da Empresa' –, e a partir da reprodução integral dos inúmeros incisos do Parágrafo único do art. 2º e daqueles do art. 3º, ambos da Lei 9.784/99 – dispondo, respectivamente, sobre critérios observáveis no Processo Administrativo e direitos dos administrados perante a Administração –, a contratada observa que 'Qualquer ação ou omissão que negue ou dificulte o acesso aos direitos {e} que infrinja os deveres da administração (...) poderá causar a anulação do presente procedimento, sem prejuízo da responsabilização do servidor público...' (observação acompanhada de reprodução dos artigos 116, 121 e 122 da Lei 8.112/90). E conclui o arrazoado requerendo 'respeito às normas acima previstas no andamento do presente processo administrativo.'**

**DECORRÊNCIA, decerto, de leitura apressada do Despacho ODESP 921/21 (Indiciamento), a derradeira epígrafe 'd) Da Obrigatoriedade de Observância ao Princípio da Proporcionalidade' se inicia com a surpreendente afirmação de que, 'Diante da notificação recebida, não se tem conhecimento quanto as penalidades que possam vir a ser aplicadas, especificamente, no caso de se considerar a culpa da empresa na execução do Contrato'; sem embargo, prossegue a contratada invocando referências doutrinárias e precedentes jurisprudenciais acerca dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, e arremata: 'Por isso, requer que não seja aplicada qualquer penalidade, mas, se ainda assim houver entendimento pela aplicação, que haja observância ao princípio da proporcionalidade, bem como a gradação existente entre as penalidades. As multas apresentadas'. (sic)**

**DAÍ SEGUEM-SE os 'Pedidos e Requerimentos', pretendendo a contratada (além do recebimento da petição de defesa): '2) (...) que seja marcada uma nova data para início das atividades, visto os argumentos apresentados acima, e o Sr. (...) se encontra recuperado e já está retornando as atividades na próxima semana; 3) (...) que não sejam aplicadas quaisquer penalidades, nos termos e fundamentos acima demonstrados e considerando a existência de toda a documentação necessária; 4) Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer a aplicação de penalidade com observância ao princípio da proporcionalidade e de gradação das penas.'**

**III) Em face da petição/manifestação de defesa da contratada, e enquanto unidade (técnica) incumbida da fiscalização/gestão da contratação, a Secretaria de Engenharia e Arquitetura do Tribunal foi convocada a pronunciar-se, oferecendo**

  
ARNALDO  
ROGERIO  
PESTANA  
DE SOUSA  
19/10/2021  
ODESP

  
ANA PAULA  
SIQUEIRA  
FIRMINO 22  
/10/2021  
ADG

  
RAFAEL  
ARAUJO  
LEAL 25/10  
/2021 ADG

  
SERGIO  
MURILO  
RODRIGUES  
LEMOS 26  
/10/2021



**então, a propósito, considerações que corroboram os elementos (informações /documentos) que embasaram o indiciamento, com acréscimos de circunstâncias e proposições motivadas para encaminhamento da questão. Confira-se, conforme extraído do documento 12 do Proad 3.431:**

**'a) A empresa JFL Construções e Incorporação, assinou o contrato dia 16/08/2021, e conforme cláusula contratual deveria ter iniciado os serviços após 10 dias corridos. No entanto, foi solicitado que prazo para início fosse de 10 dias úteis uteis, tendo sido deferido o pedido através do Des ODESP 865/2021. Assim a empresa deveria ter iniciado a execução em 30 de agosto de 2021, nas setoriais de Cascavel e Londrina, lote 2 e 4 respectivamente, o que não ocorreu;**

**b) Em que pese a fiscalização do contrato ter solicitado diversas vezes, a empresa também não cumpriu o prazo de envio dos documentos até 5 dias uteis após assinatura do contrato, qual seja dia 23/08/2021, dos seguintes documentos:**

- **Listagem de funcionários registrados que iriam trabalhar nos lotes contratados.**
- **ARTs de execução dos serviços de acessibilidade.**
- **Termo de início enviado por e-mail, devolvido e assinado.**

**c) Foi agendada visita técnica, com vistas aos esclarecimentos iniciais, em Guarapuava (dia 01/09/2021) e Francisco Beltrão (dia 02/09/2021). As visitas foram agendadas entre a fiscalização e a contratada através de reunião no zoom, dia 27 /08/2021. Após esta data, a fiscalização não mais conseguiu estabelecer contato com a empresa, e não foi informada da impossibilidade do início dos serviços ou mesmo do comparecimento do preposto, portanto, houve deslocamento de fiscal até as unidades. Constatada a ausência do preposto da empresa na data e hora marcada, por diversas vezes a fiscalização tentou estabelecer contato telefônico, não obtendo êxito. Após inúmeras tentativas, a fiscal recebeu um telefonema do Sr. (...), informando que o engenheiro (...) estaria com alguns sintomas de COVID.**

**d) O laudo do exame constando positivo para Covid, do Sr. (...), data do dia 04/09 /2021 feito em Brasília. Portanto, provavelmente o responsável técnico da empresa não chegou a deslocar-se para o PR, no entanto, em nenhum momento entrou em contato com a fiscalização, ou mesmo respondeu às mensagens de whats app enviadas ou atendeu às ligações, ao menos com o intuito de desmarcar o agendamento das vistorias em obra, obrigando a fiscal a deslocar-se para as unidades de Guarapuava e Francisco Beltrão em vão.**

**e) Os documentos requeridos antes do início da obra não foram encaminhados em nenhum momento à equipe técnica, a não ser anexados no momento da defesa, com data de 21/09/2021. A ART enviada junto com a defesa data de 21/09 /2021, portanto foi emitida cerca de 30 dias após a data limite para envio.**



ARNALDO  
ROGERIO  
PESTANA  
DE SOUSA  
19/10/2021  
ODESP



ANA PAULA  
SIQUEIRA  
FIRMINO 22  
/10/2021  
ADG



RAFAEL  
ARAUJO  
LEAL 25/10  
/2021 ADG



SERGIO  
MURILO  
RODRIGUES  
LEMOS 26  
/10/2021



**Ademais, na ART não constam as unidades contratadas especificadas, as atividades técnicas estão erradas, bem como a área, além de entrar em conflito com os dados da CNO enviada anexa.**

**f) Os documentos de profissionais enviados junto com a defesa não provam nenhum vínculo trabalhista com a empresa JFL, da forma como exige o edital.**

**Assim, dadas os fatos e as considerações, que demonstram o descaso da empresa JFL Construções no cumprimento das cláusulas contratuais e na falta de comunicação, esta Secretaria de Engenharia e Arquitetura informa profunda preocupação com o andamento dos serviços no caso de manter esta contratação. A falta de comprometimento da empresa desde o início certamente se refletirá nas demais etapas, muito provavelmente prejudicando o andamento da execução, considerando que se trata de execução em diversas unidades da Regional, sendo necessário portanto o comprometimento da contratada com agendamentos, prazos e mobilização.**

**Ainda, no que tange ao lote 4, não existe mais tempo hábil para finalizar a execução neste exercício, considerando o prazo de 75 dias, da forma do edital. Assim, a contratação implicaria em restos a pagar.**

**Desta forma, esta Secretaria de Engenharia e Arquitetura manifesta desinteresse em dar continuidade ao contrato, para ambos os lotes 2 e 4.' (...)**

**IV) DELINEADO o contexto de inexecução contratual, e analisando as razões de defesa à luz das manifestações da unidade técnica (SEA) e dos elementos (informações/documentos) que integram o processo, entende esta Ordenadoria da Despesa que o arrazoado defensório produzido pela empresa não merece acolhimento.**

COM EFEITO, se, como relata a unidade técnica (SEA). **'As visitas foram agendadas entre a fiscalização e a contratada através de reunião no zoom, dia 27/08/2021'** e, **'Após esta data, a fiscalização não mais conseguiu estabelecer contato com a empresa, e não foi informada da impossibilidade do início dos serviços ou mesmo do comparecimento do preposto', então carece de credibilidade a alegação defensiva de que 'A fiscalização já sabia do fato dos sintomas de COVID-19, no final do mês de agosto (antes da data marcada) que o Sr. (...) estava com sintomas...'; considerando, ademais, que, ainda segundo a Fiscalização, agendadas as visitas para 01 e 02/09/2021 ,a empresa 'em nenhum momento entrou em contato (...) ou mesmo respondeu às mensagens de whats app enviadas ou atendeu às ligações, ao menos com o intuito de desmarcar o agendamento das vistorias em obra.'** (daí, aliás, desacreditar-se igualmente o algo confuso argumento defensivo de que (sic) **'no dia {do} agendamento {27/08/2021} para o início o não comparecimento foi esclarecido por telefone com a fiscalização'**).



ARNALDO  
ROGERIO  
PESTANA  
DE SOUSA  
19/10/2021  
ODESP



ANA PAULA  
SIQUEIRA  
FIRMINO 22  
/10/2021  
ADG



RAFAEL  
ARAUJO  
LEAL 25/10  
/2021 ADG



SERGIO  
MURILO  
RODRIGUES  
LEMOS 26  
/10/2021



**ENFIM, pouco ou nada crível, inverossímil mesmo!, que, oportunamente prevenida pela contratada e, assim, presciente da impossibilidade de comparecimento do profissional da empresa por motivo de saúde (Covid-19), ainda assim a Fiscalização (SEA) se deslocasse para localidades no interior do estado a fim de participar de vistoria técnica de cuja não realização estivesse previamente advertida! (com os óbvios prejuízos à Administração daí decorrentes, medidos pelo mau uso e desperdício de recursos materiais e humanos).**

**RELATIVAMENTE à alegação de que, tratando-se de 'empresa EIRELI', o engenheiro responsável é também 'preposto' e 'único responsável pela administração da Empresa' – razão pela qual a 'Anotação de Responsabilidade Técnica, de nada valia, sem a presença do Engenheiro' –, tal argumento não prospera.**

**PRIMEIRAMENTE, porque, enquanto pretensa motivação para a não apresentação (tempestiva) da ART, a própria ausência do engenheiro, como visto, não restou suficiente e eficazmente justificada pela contratada; não a ponto de, com alguma razoabilidade, ser aceita pela Administração-contratante como justa causa do inadimplemento consistente na não apresentação daquele documento no prazo fixado em edital/contrato. ADEMAIS, se o edital da licitação dispõe como obrigação da empresa a apresentação do documento (ART) no prazo que estabelece, não cabe à contratada, unilateralmente e ao seu arbítrio, inovar o conteúdo editalício e impor à Administração-contratante uma 'condição negativa', não prevista, para justificar o descumprimento daquele dever contratual (a ART não teria valia SE ausente o engenheiro). POR FIM, o argumento mostra-se insustentável, inclusive, quanto ao seu 'mérito (técnico)': conforme consignado no item V do próprio Despacho ODESP 921/21 (indiciamento) – fundamento não questionado em defesa! –, 'cabe ressaltar o caráter impessoal da prestação dos serviços contratados. Claro está que o responsável técnico indicado na proposta deve acompanhar e se responsabilizar pela execução dos serviços, mas a sua ausência não impossibilita que estes sejam iniciados pela equipe correspondente, designada pela empresa para a sua prestação. Por isso, a alegação de que o responsável técnico não pode executar os serviços por motivo de saúde não é óbice para que estes sejam iniciados no prazo contratual.' (...)**

**V) O que exsurge do processo, objetivamente, é que, ao descumprir as cláusulas contratuais, inobservando os prazos estabelecidos e atrasando injustificadamente o início dos serviços e a entrega da documentação pertinente, a contratada falhou grave e inescusavelmente na execução do ajuste, caracterizando a inexecução total do objeto da contratação.**

**NESSE CONTEXTO, assente o comportamento culposos da empresa, a aplicação das penalidades objeto do indiciamento (multa/impedimento de licitar/contratar) e a rescisão (unilateral) do contrato, tais quais previstas no instrumento**

  
ARNALDO  
ROGERIO  
PESTANA  
DE SOUSA  
19/10/2021  
ODESP

  
ANA PAULA  
SIQUEIRA  
FIRMINO 22  
/10/2021  
ADG

  
RAFAEL  
ARAUJO  
LEAL 25/10  
/2021 ADG

  
SERGIO  
MURILO  
RODRIGUES  
LEMOS 26  
/10/2021



**convocatório, são medidas que se impõem à Administração sem margem à discricionariedade, porquanto constituem exigências do princípio da Indisponibilidade do Interesse Público; sem que se vislumbre no exercício dessa pretensão punitiva nenhum agravo – antes seus prestígio e promoção! – aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade ou quaisquer outros referidos em Defesa e informadores da atividade licitatório-contratual pública. A propósito desse entendimento, não é ocioso revistar, com renovada ênfase, a parte final da mais recente manifestação da Fiscalização (SEA), acima transcrita:**

**'Assim, dadas os fatos e as considerações, que demonstram o descaso da empresa JFL Construções no cumprimento das cláusulas contratuais e na falta de comunicação, esta Secretaria de Engenharia e Arquitetura informa profunda preocupação com o andamento dos serviços no caso de manter esta contratação. A falta de comprometimento da empresa desde o início certamente se refletirá nas demais etapas, muito provavelmente prejudicando o andamento da execução, considerando que se trata de execução em diversas unidades da Regional, sendo necessário portanto o comprometimento da contratada com agendamentos, prazos e mobilização.**

**Ainda, no que tange ao lote 4, não existe mais tempo hábil para finalizar a execução neste exercício, considerando o prazo de 75 dias, da forma do edital. Assim, a contratação implicaria em restos a pagar.**

**Desta forma, esta Secretaria de Engenharia e Arquitetura manifesta desinteresse em dar continuidade ao contrato, para ambos os lotes 2 e 4.'**

**VI) Em face de tão contundente e unívoca manifestação, avaliada à luz e na perspectiva do princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, considere-se: o 'descaso da empresa JFL Construções no cumprimento das cláusulas contratuais e na falta de comunicação'; a 'profunda preocupação com o andamento dos serviços no caso de manter esta contratação'; que a 'falta de comprometimento da empresa desde o início certamente se refletirá nas demais etapas, muito provavelmente prejudicando o andamento da execução, considerando que se trata de execução em diversas unidades da Regional, sendo necessário portanto o comprometimento da contratada com agendamentos, prazos e mobilização.'. Mais: considere-se (quanto ao lote 4), que 'não existe mais tempo hábil para finalizar a execução neste exercício, considerando o prazo de 75 dias, da forma do edital. Assim, a contratação implicaria em restos a pagar'.**

**ORA, considere-se tal conjunto circunstancial e, dispensadas, por ociosas, maiores considerações, a outra conclusão aceitável não se poderá chegar no caso concreto: de par com o sancionamento da contratada – penas pecuniária (multa) e, particularmente, restritiva de direito (impedimento de licitar/contratar) –, a medida que se afigura mais consentânea com o interesse**



ARNALDO  
ROGERIO  
PESTANA  
DE SOUSA  
19/10/2021  
ODESP



ANA PAULA  
SIQUEIRA  
FIRMINO 22  
/10/2021  
ADG



RAFAEL  
ARAUJO  
LEAL 25/10  
/2021 ADG



SERGIO  
MURILO  
RODRIGUES  
LEMOS 26  
/10/2021



**público, que melhor atende à indisponibilidade de sua concretização, é a rescisão unilateral do contrato; sem margem a cogitações acerca da desnecessária e pouco ou nada recomendável celebração de 'Termo de Ajustamento de Conduta' entre a empresa e o TRT-9 com fundamento em mecanismos – mediação; conciliação – de autocomposição voltados à resolução/solução consensual de conflitos/controvérsias (além de mero jogo de palavras, in casu, atende-se e realiza-se o interesse público quando a SEA 'manifesta desinteresse em dar continuidade ao contrato, para ambos os lotes 2 e 4').**

**VII) Ante o exposto, ao tempo em que recomenda o INDEFERIMENTO dos pedidos formulados pela empresa – retomada da execução contratual; não aplicação de sanções ou, subsidiariamente, sua comutação –, esta Ordenadoria da Despesa propõe a APLICAÇÃO à contratada das penalidades de Multa, no valor de R\$ 9.748,24, e de Impedimento de Licitar e Contratar com a União (e descredenciamento do SICAF) pelo prazo de 12 meses, sem prejuízo da Rescisão Unilateral do Contrato 23/2021, conforme fundamentos contratuais e legais expostos neste e no precedente Despacho ODESP 921/21 (indiciamento).**  
[destacou-se]

**DO RECURSO INTERPOSTO EM FACE DAS SANÇÕES CONTRATUAIS E DA RESCISÃO DO CONTRATO** (tempestivo; cf. docs. 19/20 do Proad 3.431/21).

**III) CONFORME** consignado no item II **supra**, e tais quais extraídos do Despacho ODESP 1.011/21, a transcrição do arrazoado de Defesa e dos fundamentos jurídicos do seu inacolhimento se justifica – além de para contextualizar o contencioso objeto do Recurso – como medida de economia processual, haja vista que, confrontando-se o presente apelo recursal com a precedente petição de defesa, constata-se uma identidade substancial, praticamente absoluta, entre ambas as manifestações, tanto no aspecto formal quanto no aspecto material. Trata-se, indubitavelmente, de uma mesma petição!, apresentada, antes, como Defesa Prévia, e agora, como Recurso hierárquico.

**IV) COM EFEITO**, nota-se que as petições de Defesa Prévia e de Recurso Administrativo contam exatamente 15 páginas cada qual, instruídas, ambas, com anexos de 27 folhas de documentos (da equipe técnica da empresa), totalizando iguais 42 páginas em cada petição. Ademais, também a estrutura dos textos mostra-se idêntica, igualmente esquematizada e intitulada da seguinte forma: “I) DOS FATOS II) DAS ALEGAÇÕES a) ATUAL MOMENTO DE PANDEMIA b) INÍCIO DAS ATIVIDADES c) APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARA INÍCIO IMEDIATO II) (sic) DO DIREITO a) DA ABERTURA DE PROCESSO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS b) DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO

  
ARNALDO  
ROGERIO  
PESTANA  
DE SOUSA  
19/10/2021  
ODESP

  
ANA PAULA  
SIQUEIRA  
FIRMINO 22  
/10/2021  
ADG

  
RAFAEL  
ARAUJO  
LEAL 25/10  
/2021 ADG

  
SERGIO  
MURILLO  
RODRIGUES  
LEMOS 26  
/10/2021



**ADMINISTRATIVO c) DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO SERVIDOR PÚBLICO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DOS DIREITOS DA EMPRESA d) DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE III) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS”.**

A PROPÓSITO, aliás, observa-se que, conquanto notificada para interposição de **Recurso** (hierárquico) – adequado à atual fase processual (ante a **decisão condenatória** sancionatória/rescisória) –, a presente manifestação da empresa (doc. 20 do Proad) **sequer promove a elementar adequação nominal da petição, mantida com a imprópria e “procedimentalmente superada” denominação de Defesa prévia** (esta cabível em face do **indiciamento**, conforme precedente manifestação atuada como doc. 10 do Proad e então apresentada pela empresa na condição de **indiciada**); sem embargo, anote-se que, por força do **princípio da fungibilidade**, conquanto impropriamente nominada **Defesa prévia**, recebe-se a petição como **Recurso** hierárquico.

V) NO AFINAL determinante aspecto material, a presente manifestação da empresa (doc. 20), recebida então como **Recurso** hierárquico, **constitui mera reprodução literal da precedente Defesa Prévia** (doc. 10), **limitando-se, presentemente, a fazer referência a idênticos elementos** (documentos/informações) **e a repetir, textualmente, idênticos conteúdos**: razões e argumentos de natureza factual e jurídica, citações de lei, doutrina e jurisprudência, **“pedidos e requerimentos”**, além dos próprios documentos anexados (relativos a profissionais alocados para execução do objeto contratado, mas que, segundo a SEA, **“não provam nenhum vínculo trabalhista com a empresa (...), da forma como exige o edital.**); inteiro teor que, como visto, já constituiu objeto de análise e resposta desta Ordenadoria da Despesa, conforme registrado no item II **supra** do presente Despacho.

APENAS por apego ao rigorismo e mero registro, anote-se que, relativamente à Defesa prévia, a única “inovação” de conteúdo do Recurso ora sob exame consiste no acréscimo de dois parágrafos ao item II da petição recursal (“DAS ALEGAÇÕES”), de seguinte teor (sic): **“Outro ponto muito importante a ser levado em consideração é a atual situação do país, com altos índices de desemprego (14,6% da população brasileira) e inflação (8,45%) que mais afeta a baixa renda que é 85% dos efetivos da empresa, que sendo aplicado a penalidade provavelmente essa Empresa que já se encontra a após no mercado de trabalho terá que encerrar suas atividades afetando assim a família de dezenas de colaboradores que nela estão. Estamos solicitando somente que seja dado o legal direito em poder exercer o objeto do Contrato e assim seus colaboradores poderem exercerem suas atividades dignamente, sem terem que sofrerem ainda mais, sendo desempregados.”**. Considerações que, a toda evidência, não têm o condão de modificar o entendimento e a conclusão desta Ordenadoria da Despesa tais quais expostos no Despacho ODESP 1.011/21.



ARNALDO  
ROGERIO  
PESTANA  
DE SOUSA  
19/10/2021  
ODESP



ANA PAULA  
SIQUEIRA  
FIRMINO 22  
/10/2021  
ADG



RAFAEL  
ARAUJO  
LEAL 25/10  
/2021 ADG



SERGIO  
MURILO  
RODRIGUES  
LEMOS 26  
/10/2021



VI) NESSE CONTEXTO e sob tal perspectiva, invocando validamente os próprios fundamentos lançados no precedente Despacho ODESP 1.011/21, reproduzidos no item II **supra** do presente Despacho, esta Ordenadoria da Despesa manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do Recurso interposto e, por conseguinte, pela MANUTENÇÃO da decisão da Diretoria-Geral que aplicou à empresa JFL Construções e Incorporação Eireli-ME as penalidades de multa, no valor de R\$ 9.748,24, e de impedimento de licitar e contratar com a União (e descredenciamento do SICAF) pelo prazo de 12 meses, sem prejuízo da rescisão unilateral do Contrato 23/2021.

VII) ANTE O EXPOSTO, faço os autos conclusos à apreciação e superior deliberação da Eg. Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Curitiba, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa

[1] **“3.2 Os serviços serão iniciados em até 10 DIAS ÚTEIS a partir da assinatura do contrato, condicionado à apresentação da ART e dos documentos dos funcionários que comprovem sua regularidade.”; “8.1 Competirá à CONTRATADA, além da execução dos serviços nos termos e condições previstos neste Termo de Referência: a) apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a vigência da contratação, a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) ...”.**

[2] **“11. CLÁUSULA ONZE – RESCISÃO. 11.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido: 11.1.1. por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, (...) , sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital;” (incs. I e IV do art. 78, supra: “Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; (...) IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;” / “11 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. 11.1 Pela inexecução das obrigações contratuais a CONTRATADA estará sujeita, garantida a defesa prévia, às sanções previstas neste instrumento, no Decreto 10.024/2019, nas Leis 10.520/2002 e 8.666/1993 e legislação correlata. 11.2 Caberá penalidade**



ARNALDO  
ROGERIO  
PESTANA  
DE SOUSA  
19/10/2021  
ODESP



ANA PAULA  
SIQUEIRA  
FIRMINO 22  
/10/2021  
ADG



RAFAEL  
ARAUJO  
LEAL 25/10  
/2021 ADG



SERGIO  
MURILO  
RODRIGUES  
LEMOS 26  
/10/2021



**de multa nos seguintes percentuais e casos: (...); b) havendo inexecução total, multa punitiva de 10%, calculada sobre o valor total da contratação {R\$ 97.482,44} ; (...) 11.7 Nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002, aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, (...) falhar ou fraudar na execução da contratação, (...), garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e neste termo de referência e das demais cominações legais. (...); d) Considera-se falhar na execução contratual o inadimplemento grave ou inescusável de obrigações assumidas pelo contratado, sujeitando-o ao impedimento do direito de licitar e contratar com a União e ao descredenciamento do SICAF pelo período de 12 (doze) meses."**

  
ARNALDO  
ROGERIO  
PESTANA  
DE SOUSA  
19/10/2021  
ODESP

  
ANA PAULA  
SIQUEIRA  
FIRMINO 22  
/10/2021  
ADG

  
RAFAEL  
ARAUJO  
LEAL 25/10  
/2021 ADG

  
SERGIO  
MURILO  
RODRIGUES  
LEMOS 26  
/10/2021

Ciente.

Curitiba, 20 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

**Rafael Araujo Leal**

Diretor-Geral

**DESPACHO 1.123/2021.**

I) ACOLHO a manifestação da Ordenadoria da Despesa, adotando os fundamentos apresentados como razões de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso interposto por JFL Construções e Incorporação Eireli/ME e **MANTENHO** a decisão da Diretoria-Geral que APLICOU à ora recorrente as penalidades de **Multa**, no valor de **R\$ 9.748,24**, e de **Impedimento de Licitar e Contratar com a União** (e descredenciamento do SICAF) **pelo prazo de 12 meses**, sem embargo da manutenção da mesma decisão que determinou a Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo 23/2021.

II) Devolvam-se os autos à Ordenadoria da Despesa para que notifique a empresa, com cópia deste e do precedente Despacho ODESP 1.011/21, dando-lhe ciência do encerramento desta via administrativa recursal, no âmbito da qual não mais é cabível pretensão de reforma da decisão sancionatório-rescisória. Faça-se acompanhar tal notificação de GRU - Guia de Recolhimento da União, com vencimento em 15 dias úteis contados do recebimento, para pagamento do débito referente à sanção pecuniária (R\$



9.748,24), advertindo-se a interessada de que o não recolhimento no prazo assinalado implicará encaminhamento para inscrição em dívida ativa da União.

**III)** Após, à Secretaria de Licitações e Contratos para registro das sanções administrativas – Multa e Impedimento de Licitar e Contratar com a União – no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e demais providências pertinentes à efetivação da Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo 23/2021.

**IV)** Em prosseguimento, à Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para que acompanhe o pagamento do valor da multa mediante a GRU emitida, devendo notificar a ODESP, em não havendo recolhimento no prazo fixado, para encaminhamento visando à inscrição do débito em dívida ativa da União.

**V)** Sem prejuízo das providências determinadas no itens precedentes, notifique-se a Secretaria de Engenharia e Arquitetura para ciência da Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo 23/2021 e adoção de eventuais medidas cabíveis no âmbito de suas competências.

Curitiba, 20 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Desembargador

**SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS**

Presidente do TRT da 9ª Região



ARNALDO  
ROGERIO  
PESTANA  
DE SOUSA  
19/10/2021  
ODESP



ANA PAULA  
SIQUEIRA  
FIRMINO 22  
/10/2021  
ADG



RAFAEL  
ARAUJO  
LEAL 25/10  
/2021 ADG



SERGIO  
MURILO  
RODRIGUES  
LEMOS 26  
/10/2021

